

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/2/2020, Seção 1, Pág. 138.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Maria Elena Varela Caballero		UF: RR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Roraima (UFRR), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma de Medicina, bacharelado, obtido por Maria Elena Varela Caballero no Instituto Superior de Ciências Médicas de La Habana, em Cuba.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
PROCESSO N°: 23001.000023/2019-28		
PARECER CNE/CES N°: 394/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2019

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do recurso, interposto por Maria Elena Varela Caballero a este Conselho, contra a decisão da Universidade Federal de Roraima (UFRR), que indeferiu o pedido de revalidação do seu diploma de Medicina, bacharelado, obtido no Instituto Superior de Ciências Médicas de La Habana, em Cuba.

A interessada apresentou sua solicitação, em petição datada em 7 de janeiro de 2019, e recebida neste Conselho Nacional de Educação em 9 de janeiro de 2019. O presente processo foi distribuído na sessão ordinária da Câmara de Educação Superior realizada em 24 de janeiro de 2019.

De acordo com a exposição fática contida na demanda, descreve a interessada que pleiteou junto à Universidade Federal de Roraima (UFRR), em 12 de fevereiro de 2010, a revalidação de seu diploma de bacharel em Medicina, título este obtido no Instituto Superior de Ciências Médicas de La Habana, instituição de educação superior sediada em Cuba.

Consta a informação de que o requerimento foi indeferido pela Universidade Federal de Roraima (UFRR), em 13 de março de 2010, com a motivação de que a documentação apresentada era insuficiente, haja vista a carência de atestado de proficiência em língua portuguesa nos moldes exigidos pela instituição revalidadora.

Narra a interessada que, diante da negativa na seara administrativa, postulou, por via judicial, o pedido de revalidação de seu diploma. Discorre que teve sua demanda acolhida pelo Poder Judiciário, com a sentença prolatada em 23 de agosto de 2010, que determinou à UFRR “*que procedesse com o reconhecimento automático e o registro do diploma de Doutora em Medicina obtido por MARIA ELENA VARELA CABALLERO, a fim de que possa exercer todos os seus direitos e prerrogativas inerentes*”.

Ato contínuo, pôde a requerente inscrever-se junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima, onde recebeu a licença para exercer a Medicina, em 3 de setembro de 2010. Nesta senda, consta carreada aos autos documentação que aponta o exercício pleno da profissão médica por parte da requerente, inclusive em cargos públicos, desde o ano de 2011.

Destaque-se que, em 6 de dezembro de 2017, sobreveio acórdão, exarado pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual se reformou a decisão prolatada pelo juízo de piso. Em decorrência, a UFRR, por intermédio da Portaria 550/GR, de 21 de agosto de 2018, procedeu à anulação da revalidação e do registro do diploma. Após nova demanda à UFRR, em nível de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revisão administrativa, esta instância, em manifestação formal, exarada em 8 de novembro de 2018,

manteve a nulidade dos atos de revalidação e de registro do diploma, tendo em vista terem sido praticados em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Cabe ressaltar, por oportuno, que consta da documentação carreada aos autos (fl. 46) a manifestação da Universidade Federal de Roraima (UFRR), por meio da qual se orienta a recorrente quanto aos trâmites administrativos, pertinentes à correta instrução procedimental do requerimento de revalidação de diploma estrangeiro no âmbito daquela autarquia. Ressalte-se, inclusive, que o rito adotado pela UFRR é o utilizado em âmbito nacional, pois segue o padrão elencado pela Plataforma Carolina Bori.

Paralelamente, o Conselho Federal de Medicina cancelou o registro profissional da interessada, no âmbito daquele órgão de classe, em 30 de outubro de 2018.

Neste cenário, relata a interessada que ajuizou nova ação em desfavor da Universidade Federal de Roraima e do Conselho Federal de Medicina e requereu a anulação do ato que cancelou seu registro médico. Pugnou, ainda, em caráter de tutela de urgência antecipada, pela manutenção da sua inscrição no CRM/RR. Nesta esteira, o juízo competente deferiu a tutela de urgência pleiteada, determinando a manutenção da inscrição profissional da autora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, além de recomendar à requerente que envidasse esforços para buscar na esfera administrativa a revalidação de seu diploma e a consequente regularização de sua situação perante o Conselho Federal de Medicina.

Por derradeiro, em 7 de janeiro de 2019, a requerente provoca a atuação da Câmara de Educação Superior, em sede de instância recursal prevista na Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, requerendo o conhecimento do presente recurso e, no mérito, a revalidação do seu diploma de Medicina, obtido no estrangeiro, mediante tramitação simplificada, nos termos do art. 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2016 ou, subsidiariamente, a submissão de seu processo de revalidação ao procedimento ordinário.

Este é o relatório.

Considerações do Relator

É cediça que a possibilidade recursal, mesmo em âmbito administrativo, está vinculada à sua previsão expressa e taxativa na legislação correlata. Não obstante, o exercício legítimo e regular do direito de recorrer atribuído ao administrado deve obedecer aos requisitos de admissibilidade também exigidos pela legislação correlata.

Por conseguinte, a Resolução CNE/CES nº 3 (publicada no DOU, em 23 de junho de 2016), que *“Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior”*, estabelece em seu art. 15 que:

Art. 15. No caso de a revalidação de diploma ser denegada pela universidade pública revalidadora, superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, o(a) requerente terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade pública.

§ 1º Caberá ao Ministério da Educação tornar disponível, por meio de mecanismos próprios, ao(à) candidato(a), informações quanto ao perfil de oferta de cursos superiores das universidades públicas revalidadoras.

§ 2º Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (Grifo nosso).

§ 3º No caso de acatamento do recurso, por parte do Conselho Nacional de

Educação, o processo de revalidação será devolvido à universidade revalidadora para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado. (Grifo nosso).

A Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que “*Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior*”, reproduz dispositivo análogo, nos seguintes termos:

Art. 47. Denegada a revalidação ou reconhecimento do diploma e esgotadas as instâncias recursais no âmbito da instituição, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação em outra instituição, para o mesmo diploma.

§ 1º Superadas as duas possibilidades de revalidação ou reconhecimento junto às instituições, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES. (Grifo nosso).

§ 2º No caso de provimento do recurso por parte da CNE/CES, o processo de revalidação ou reconhecimento será devolvido à instituição para nova instrução processual e eventual correção. (Grifo nosso).

Consubstanciado em tais premissas, difere-se que no âmbito do Conselho Nacional de Educação o cabimento de recurso inerente ao processo de revalidação de diploma denegado na instância universitária está adstrito à ocorrência de: i) exaurimento das fases recursais previstas na estrutura interna da entidade universitária revalidadora; ii) requerimento de nova análise de revalidação, postulada perante instituição universitária pública distinta da anterior; iii) em caso de novo indeferimento, após finalizada toda a marcha processual na esfera de competência da instituição universitária revalidadora, deve-se novamente o requerente observar o trânsito em julgado da matéria; e iv) detecção e apontamento do erro de fato ou de direito cometido pela universidade pública revalidadora.

Na sequência, ao consultar os pareceres que versam sobre a matéria em comento, pude perceber que este Colegiado tem adotado postura no sentido de mitigar a exigência do requisito de comprovação do duplo requerimento de revalidação. Assim, o que vem ocorrendo de fato é que o interessado, ao ter sua demanda indeferida na primeira instituição universitária revalidadora, com fulcro na possibilidade aberta pela Resolução CNE/CES nº 3/2016, demande diretamente este Conselho, em caráter recursal, com o objetivo de ter sua pretensão satisfeita.

Neste sentido, em respeito à posição firmada pelos membros desta Câmara e à primazia pelo direito do administrado em obter a resposta mais adequada à sua demanda, considero atendido os requisitos mínimos de admissibilidade do recurso em tela e passo à análise de mérito.

De início, ressalto que, apesar de me deparar com vasto conjunto de documentos, não logrei êxito em encontrar elementos que corroborassem a intenção da recorrente em ter seu pleito atendido neste Conselho. Com base na documentação apresentada, depreende-se que a interessada não implementou as ações mínimas para ter seu pleito analisado pela UFRR, apesar de arguir que desde 2010 vem perseguindo tal objetivo. Percebe-se a ausência do devido processo administrativo em que a autora alega ter tido seu pedido indeferido. Em decorrência, não consegue a requerente comprovar o erro de fato ou de direito supostamente suscitado pela UFRR, elemento fundamental para a presente espécie recursal.

Conforme o disposto nos arts. 15 da Resolução CNE/CES nº 3/2016 e 47 da Portaria Normativa MEC nº 22/2016, anteriormente transcritos, a competência do Conselho Nacional

de Educação, em recursos desta natureza, está restrito à conferência da lisura e da observância por parte da universidade revalidadora dos critérios formais, fáticos e de direito durante o procedimento de análise. Sabe-se, por certo, que não é atribuição deste Conselho adentrar em questões de mérito estritamente acadêmicos, sob o risco de se violar a competência e as prerrogativas legalmente estabelecidas às universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/1996.

Em síntese, qualquer que seja a decisão emanada pela Câmara de Educação Superior em processos deste tipo, esta instância recursal não possui o condão de revalidar ou de determinar à entidade universitária que revalide os diplomas emitidos por entes acadêmicos estrangeiros. O posicionamento da Câmara de Educação Superior somente alcança, conforme literalmente dispõe a legislação vigente, a devolução da matéria “à instituição para nova instrução processual e eventual correção”.

Neste sentido, fica evidente a impossibilidade de acolhimento do pleito recursal formulado pela interessada. Conforme colacionado acima, os pedidos da recorrente estão substanciados em matérias não abarcadas pelas competências da Câmara. Do mesmo modo, destaca-se que os critérios elencados para a tramitação simplificada do processo de revalidação estão dispostos no art. 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2016 e no art. 22 da Portaria Normativa MEC nº 22/2016. Assim, como o lastro probatório contido nos autos não apresenta o processo administrativo iniciado na UFRR, conforme alega a interessada, e muito menos aponta o ato denegatório supostamente praticado pela autoridade competente em face da revalidação do título, fica inviabilizada qualquer análise deste relator no que concerne à ocorrência ou não de erro de fato ou de direito por parte da UFRR.

Com efeito, a este Colegiado não compete atribuir à requerente um direito que já está a ela garantido em lei. Ora, conforme preceitua o art. 48, § 2º da Lei nº 9.394/1996 c/c art. 4º, § 4º da Resolução CNE/CES nº 3/2016 e, ainda, o art. 6º da Portaria Normativa MEC nº 22/2016, a interessada pode, a qualquer momento, requerer à UFRR, ou mesmo perante outra universidade pública que possua curso do mesmo nível e área ou equivalente, a revalidação de seu título de graduação.

No presente caso, a interessada deve seguir as orientações emanadas pela UFRR e protocolar na plataforma digital Carolina Bori seu pedido de revalidação. Ressalte-se que o dispositivo esculpido no art. 7º da Portaria Normativa MEC nº 22/2016 exige da entidade universitária revalidadora, em um prazo não superior a 30 (trinta dias) do recebimento do pedido de revalidação, exame preliminar do requerimento, acompanhado de despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação probatória.

Outrossim, conforme preceito do art. 4º, § 4º da Resolução CNE/CES nº 3/2016, em um prazo de 180 (cento e oitenta dias), ou mesmo em 60 (sessenta) dias, em caso de atendimento aos requisitos elencados no art. 22 da Portaria Normativa MEC nº 22/2016, a universidade pública responsável pela análise do pedido de revalidação deverá ter finalizado o processo, em sua integralidade.

Em suma, considerando as evidências documentais trazidas no bojo do presente processo, entendo que a pretensão da requerente não merece prosperar no âmbito deste Colegiado. Reitero, neste ponto, que não foram encontrados elementos que demonstrassem a ocorrência de erro de fato ou de direito por parte da UFRR, características essenciais para o provimento de recursos desta espécie.

Diante de todo o exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, recomendando à interessada, Maria Elena Varela Caballero, que pleiteie a revalidação de seu título de Medicina, bacharelado, obtido no Instituto Superior de Ciências Médicas de La Habana, em Cuba, na forma exigida pela Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e nos termos da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016.

Brasília (DF), 9 de maio de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente